



WELLYNGTON
RIBEIRO
Fls: _____
ADVOCACIA ESPECIALIZADA



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ - PI

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 023/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0.010.000.810/2023

LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO-ME (ALS DISTRIBUIDORA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.697.721/0001-96, com sede na Rua Dr. Luiz Paixão, nº 401, Bairro Milonga, São Raimundo Nonato - PI, CEP 64770-000, vem, tempestivamente, por seu advogado que esta subscreve (procuração em anexo), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além

Endereço: Rua Gabriel Ferreira, nº 24, sala 02, centro, São Raimundo Nonato - PI,
CEP:64770-000. Contato: (89) 98817-6954 (OI) / (89) 98113-0111 (VIVO)
E-mail: wellyngtonribeiro.adv@hotmail.com



disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

O Princípio da Motivação, determina que todas as decisões administrativas devem ser sempre justificadas por escrito no processo da licitação, motivadas, ou seja, o agente responsável pela tomada da decisão deve enunciar expressamente os motivos de fato e de direito que justificam determinada decisão.

A motivação é essencial para o controle e fiscalização dos atos, além de ser importantíssimo para assegurar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no processo e nas decisões. Ainda garante proteção aos agentes públicos que adotaram alguma conduta, caso, seja alvo de fiscalização pelos órgãos de controle.



DOS FATOS

A Recorrente é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta e documentação da licitante em questão

Como bem sabemos, a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Acontece que a empresa **EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** infringiu o item 1.16.3 do edital e deixou de apresentar documento essencial e indispensável.

Vejamos o que diz o edital:

DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

1.16. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

1.16.1. valor total do lote;

1.16.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.

1.16.3. Registro ANVISA

A ANVISA é o órgão responsável por garantir a saúde e a segurança no Brasil. Entre suas diversas atividades estão a regulação, avaliação e registro de produtos farmacêuticos/relacionados/sanitários/desinfetantes e cosméticos que utilizamos em nosso dia a dia.

O registro é o ato jurídico de reconhecimento da adequação de um produto à legislação sanitária, cuja concessão é outorgada pela Anvisa. É um controle realizado antes da comercialização de produtos que possam apresentar risco potencial à saúde.

Ter um registro na ANVISA não apenas garante que o produto é seguro, eficiente e evita danos físicos às pessoas, mas também nomeia o negócio, o diferencia dos concorrentes e capacita o negócio para operar.

Para assegurar a qualidade e segurança dos produtos ora licitados, deverá ser apresentado o Registro da Anvisa. Para os itens dispensados de registro da ANVISA, as empresas



deverão apresentar as respectivas dispensas, sob pena de **DESCLASSIFICAÇÃO**, junto a documentação de habilitação.

Para projetos isentos de registro na ANVISA, as empresas deverão apresentar a isenção correspondente ou estarão sujeitas à penalidade de inabilitação.

Como podemos perceber, existem normas específicas para a venda dos produtos, objeto deste certame.

No entanto, torna-se obrigação da Comissão de Pregão deste Município seguir-las, pois, não são normas discricionárias, mas impositivas, por se tratar de fiscalização de produtos destinados ao consumo e utilização humana.

Portanto trata-se de documento indispensável e a empresa como demonstrado, deixou de apresentar em conformidade com especificado no edital.

Se verificado no processo licitatório, consta a declaração da RECORRENTE, afirmando possuir todos os requisitos de habilitação exigidos no edital. (seja ela digital ou na forma escrita)

Isso quer dizer que a RECORRENTE tem plena consciência que caso não cumprisse algumas das exigências editalícias, poderiam ser penalizadas.

Como demonstrado, a Recorrida infringiu o edital quando deixou de apresentar documento indispensável e deve ser inabilitada/desclassificas pra esse certame.

O Pregoeiro ou a Comissão de Licitação nos seus julgamentos devem observar o princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não podendo ir de forma contrária a estes.

Portanto, não resta outra alternativa para a comissão de licitação que preserve a seriedade do certame que não seja **inabilitar/desclassificar a RECORRIDA.**

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de **parâmetros previamente definidos no edital**, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, **da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, de julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

Por outro lado o julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, devem observar os critérios do edital nos seus julgamentos. Devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital.

Portanto a comissão julgadora deve imediatamente inabilitar /desclassificar a empresa RECORRIDA que não cumpriu o que determinava o edital.

2 - DO JULGAMENTO OBJETIVO

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Esse princípio destaca que o julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, devem observar os critérios do edital nos seus julgamentos.

Devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei.

Conclui-se, disso tudo, que a Recorrida, não cumpriu as exigências contidas no edital.

Portanto deve ser inabilitada/desclassificada para o feito.

3 - DA DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Para disputar um pregão presencial ou eletrônico, a interessada deve apresentar, junto com o credenciamento, uma declaração atestando que cumpre, plenamente, os requisitos de habilitação. (FORMA ESCRITA OU ELETRÔNICA)

Ao apresentar essa declaração, a licitante deve ter ciência de que está fazendo uma declaração de muita responsabilidade, pois, caso a proponente não atenda, efetivamente, a todas as exigências do edital, poderá ser severamente punida.

Endereço: Rua Gabriel Ferreira, nº 24, sala 02, centro, São Raimundo Nonato - PI,
CEP:64770-000. Contato: (89) 98817-6954 (OI) / (89) 98113-0111 (VIVO)
E-mail: wellyngtonribeiro.adv@hotmail.com



**WELLYNGTON
RIBEIRO** FIs: _____
ADVOCACIA ESPECIALIZADA



Por isso, a licitante deve ter bastante cautela ao preparar sua documentação de habilitação para assegurar-se que, de fato, está cumprindo, rigorosamente, a todos os requisitos de habilitação o que pode evitar ser surpreendida com uma inabilitação.

A RECORRIDA não se atentou para isso.

Portanto, não resta outra alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, **inabilitar/desclassificar**, a empresa recorrida.

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim que, seja inabilitada/desclassificada a empresa **EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pois, esta não cumpriu a exigência editalícia, de apresentar o **REGISTRO ANVISA**, conforme disposto no item 1.16.3.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que

Pede deferimento

São Raimundo Nonato – PI, 01 de agosto de 2023.

WELLYNGTON

RIBEIRO PAES LANDIM

Assinado de forma digital por
WELLYNGTON RIBEIRO PAES LANDIM
Dados: 2023.08.01 16:51:47 -03'00'

WELLYNGTON RIBEIRO PAES LANDIM

Advogado - OAB/PI nº 15.308